

Processo nº:	TC-2763.989.20
Prefeitura Municipal:	Caiabu
Prefeito (a):	Dario Marques Pinheiro
População estimada:	4.193
Exercício:	2020
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	7,5%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,64%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Parcialmente
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,63%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,28%
ENSINO – FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	76,07%
ENSINO – Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,86%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente sob as movimentações 23.7 (1º Quadrimestre) e 39.22 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (movimentação 99), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando pela sua rejeição pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.6, B.1.6.1, B.1.9, B.3.1, B.3.2, B.3.3, B.3.4, B.3.7, B.3.8, C.1, D.2 e G.2** – grave desorganização contábil e ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964), indo igualmente de encontro ao Comunicado SDG nº 34/2009. Agrava a situação o fato de que, conforme destacado pela zelosa Fiscalização (movimentação 61.175, fls. 52/55), a Origem possuía contrato vigente (renovando-se o ajuste desde 2017) com a empresa ARAÚJO & SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA – EPP para prestação de serviços de consultoria contábil, orçamentária e financeira e, mesmo assim, foram apontadas diversas falhas contábeis em seus registros, o que prejudica a confiabilidade e fidedignidade dos resultados, dificultando o adequado exercício da atividade de controle externo;
2. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias correspondente a 25,7% da despesa inicialmente fixada, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
3. **Item B.1.2** – reincidente déficit financeiro, que, no exercício em exame, esteve representado por R\$ 1.426.990,78; e
4. **Item B.1.6** – realização de compensações previdenciárias (INSS) não autorizadas judicialmente nem pelo Fisco Federal, em desacordo, portanto, com os Comunicados SDG nº 32/2013 e GP nº 19/2016 desta Corte. Oportuno mencionar que a prática foi observada também nas contas de 2019 (TC-4415.989.19). Destaque-se que as compensações previdenciárias são promovidas no contexto em que o relato fiscalizatório assinala diversificadas e relevantes falhas nos registros contábeis, circunstância que deixa em maior evidência a temeridade do procedimento unilateral de compensação de pretensos créditos.

Cumprе acrescentar, em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, as demais **irregularidades na gestão dos encargos sociais**: B.1.6 – não pagamento de parcelas de FGTS e atrasos nos pagamentos de INSS, onerando o erário com despesas evitáveis, como multas e juros, conduta censurável, sobretudo na situação de desequilíbrio financeiro em que se encontra a Municipalidade (movimentação 61.175, fl. 19); e B.1.6.2 – descumprimento de acordos de parcelamento de FGTS (movimentação 61.175, fls. 20/21).

Compromete também as contas sob exame o **elevado gasto com manutenção da frota municipal**, que, embora tenha registrado uma diminuição em comparação a 2019, totalizou R\$ 1.566.637,42 no exercício ora analisado (correspondente a 8,8% da RCL). Além disso, mesmo com a verificação de diversas falhas na gestão dos veículos, o Prefeito Municipal suspendeu procedimentos administrativos instaurados para apurar irregularidades e eventuais responsáveis, denotando pouco esforço da Administração para promover o adequado controle desses gastos, em prejuízo dos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade das despesas (movimentação 61.175, fls. 41/45). Aliás, há de se recordar que, de outro lado, sequer foram instaurados procedimentos investigatórios para diversas das impropriedades que vinham sendo apontadas por esse egrégio TCESP nos demonstrativos anteriores.

Corroborando a deficiente gestão da frota municipal a constatação de que muitos desses veículos, envolvidos nos procedimentos administrativos suspensos mencionados acima, foram alienados pela Prefeitura no Leilão nº 01/2020, procedimento eivado de falhas, dentre elas a ausência de comprovação de que os bens não possuíam mais utilidade para a Administração (art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666/1993), bem como a falta de avaliação prévia a demonstrar que os bens foram alienados por preços e condições justas, visando ao interesse público (art. 17 da Lei 8.666/1993) (movimentação 61.175, fls. 46/49). Evidente, sob tais circunstâncias, que a precipitada alienação dos bens certamente impedirá qualquer diligência investigatória que eventualmente precisasse recair sobre o exame do veículo ou de seus acessórios.

Ressalte-se, por fim, que a precária gestão da frota municipal configura desacerto persistente, que vem sendo objeto de apontamentos nos relatórios de fiscalização desde o exercício 2006.

Impende, além disso, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF/88;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
3. **Itens B.1.2 e B.1.3** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, objetivando a neutralização do déficit financeiro e a manutenção de recursos para se fazer frente à dívida de curto prazo;
4. **Item B.1.5** – assegure o correto registro no Balanço Patrimonial da dívida com precatórios, dos requisitos

- de baixa monta e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;
5. **Item B.1.9.1** – reveja seu quadro de pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, V, da Constituição Federal, e ao Comunicado SDG nº 32/2015;
 6. **Item B.1.9.2** – dê início a projeto de lei para a criação do cargo efetivo de Procurador Jurídico, abstendo-se de contratar servidores comissionados para tal função;
 7. **Item B.1.9.3** – aprimore o controle da jornada de trabalho dos servidores municipais;
 8. **Item B.1.9.4** – impeça o acúmulo de férias vencidas e não usufruídas, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
 9. **Item C.1** – implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, em atendimento à Lei nº 13.935/2019; cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica, definido com base na Lei nº 11.738/2008;
 10. **Item G.1.1** – cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
 11. **Item H.3** – cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

E, dado o inusitado do procedimento narrado no item B.3.3 do relato fiscalizatório, há de se determinar que os levantamentos em favor da Municipalidade de Caiabu, de eventuais valores depositados em contas do Poder Judiciário, passem a ser transferidos imediata e diretamente para a Administração Municipal, pois descabido que tais importâncias transitem previamente por conta corrente privada, de titularidade da Procuradora Jurídica do Município, especialmente quando se tem a informação de que não foi apresentado à Fiscalização desse egrégio TCESP nenhum documento comprobatório da respectiva movimentação financeira.

Oportuno, ainda, que as recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3^o¹, c/c art. 23, §4^o, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993², sejam incluídas pela douta SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³, para fins de monitoramento.

¹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3^o. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4^o do artigo anterior.

² LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4^o. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

³ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁴.

No mais, pugna-se pela expedição de **ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB**, dando-se ciência ao Fisco Federal sobre a continuidade das compensações tributárias promovidas unilateralmente pela Administração Municipal, e, portanto, sem lastro em decisão judicial ou administrativa. No exercício em exame, o valor compensado correspondeu a R\$ 329.677,73, considerando as competências 12/2019, 13/2019, 01/2020 e 02/2020 (movimentação 61.175, fl. 18).

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/57

⁴ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.